

PARECER DA COMISSÃO LEGISLATIVA

Atendendo aos termos do artigo 76 § 3º do Estatuto Social do São Paulo Futebol Clube, reuniu-se virtualmente a Comissão Legislativa designada na forma do "caput" do referido artigo estatutário, para o fim de se manifestar acerca de requerimentos formulados, na forma exigida pela legislação de regência, visando a alteração de três artigos do citado diploma, a saber os artigos 57, 63 e 124.

Insta observar que, relativamente à alteração do comando inserto no artigo 57 e seus parágrafos, foi formulado posteriormente ao primeiro requerimento datado de 25 de março do corrente, um aditamento firmado por alguns dos requerentes originais e outros, datado este de 21 de maio de 2018, razão pela qual deverão eles ser analisados em conjunto no tocante à legalidade e conveniência das alterações propostas.

Obedecendo à ordem numérica dos artigos, iniciamos pelas pretendidas modificações do artigo 57 e seus parágrafos.

Para tanto, de forma bem sintetizada, vale o registro inicial, que, consoante se colhe da melhor doutrina, que paradoxalmente entende que ainda não foi fixado com precisão o conceito de "direito adquirido", porém com o fito de melhor entendê-lo, o Professor José Afonso da Silva ensina com lapidar clareza que *"cumpre lembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo"*, ou seja, *"é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de se casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova*

não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descasar o casado porque tenha estabelecido regras diferentes para o casamento.” (in “Comentário Contextual à Constituição” – 4ª edição – Malheiros Editores – páginas 133/134).

Aliás, é o mesmo mestre quem, sabiamente, referindo-se ao ato juridicamente perfeito, e fazendo menção ao artigo 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil, esclarece que é aquele “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. E vai além: “Essa definição dá a ideia de que “ato jurídico perfeito” é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio, mas não foi ainda exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito adquirido já consumado.” (obra citada página 134)

Com os olhos nesses conceitos, poderemos analisar as propostas que pretendem a alteração do mencionado artigo 57.

Com efeito, o primeiro requerimento apresentado que, como já expressado, data de 25 de março do corrente, pretende que o Conselheiro que passar a ocupar qualquer cargo da Diretoria Executiva, ou se tornar empregado do São Paulo Futebol Clube, ou mesmo prestar serviços remunerados por si ou por pessoa jurídica da qual seja sócio, acionista controlador ou representante seja automaticamente excluído do quadro de conselheiros, seja ele vitalício ou eleito.

Inicialmente, parece-nos inconveniente a expressão “representante”, referida no alínea “a” pretendida, a qual carece de maiores esclarecimentos no que se refere ao alcance do termo.

De toda sorte, esse esclarecimento parece situação de fácil resolução, razão pela qual os proponentes poderiam ser instados para

esse fim específico.

Ocorre que a proposta, igualmente, pretende atingir os conselheiros que já se encontram nessas condições de diretores, empregados ou prestadores de serviços remunerados, conferindo-lhes um prazo, consoante se infere do § 2º do artigo 57 proposto, de até dez dias para nelas permanecerem ou optarem pelas manutenções nas suas condições de conselheiros, sendo certo que o silêncio importaria na automática exclusão do Conselho.

S.M.J., com a devida vênia daqueles que têm entendimento contrário, mas calcado na teoria exposta em abalizada doutrina com que inaugurado este parecer, é indisputável a inconstitucionalidade e ilegalidade (contrariando, claramente, o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal) da situação pretendida e exposta no parágrafo precedente, caso verificada a sua implementação.

Imperioso lembrar que, mercê da atual redação do artigo 57 do Estatuto Social, o conselheiro que passou a ocupar cargo na Diretoria Executiva, ou se tornou empregado do Clube, ao fazer essa opção, o fez certo de que a consequência daí decorrente, dada a solar clareza daquela norma pertinente, que ainda vigora, seria o seu licenciamento do cargo de Conselheiro pelo tempo que durasse a condição motivadora da licença.

Trata-se, pois, como ensina o Professor José Afonso da Silva, de um direito que era exercitável segundo a vontade do titular, o qual poderá exigi-lo na via jurisdicional, caso verificada a hipótese de ele de ele ser obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente, ou seja o São Paulo Futebol Clube. Isto porque tornou-se situação jurídica consumada.

Não bastasse, como visto, também, o ato correspondente à aceitação de cargo na diretoria executiva ou de empregado do clube foi juridicamente perfeito, já consumado segundo as normas vigentes

ao tempo em que se efetuou. Por essa razão esse direito consumado será também inatingível pelo pretendido “novo” artigo estatutário que substituiria o anterior, por tratar-se segundo o citado mestre, de direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito adquirido já consumado.

De tudo quanto expendido, ainda que de inconstitucionalidade e ilegalidade não se tratasse, ainda assim, as consequências de uma discussão judicial acerca do tema seria de total inconveniência aos interesses da Instituição, na medida em que haveria total indefinição quanto à eventual substituição desses conselheiros, além das implicações que surgiriam quanto à legitimidade do eventual substituto de votar nos assuntos de competência do Conselho Deliberativo, conforme prevê o atual §3º daquele citado artigo 57.

Por essa razão, no que se refere a retroação dos efeitos do quanto exposto no § 2º do artigo 57 aos atos já consumados à luz das normas vigentes, o parecer é no sentido de que nem mesmo seja colocado em votação, dada a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade que o macula.

Destaque-se que, a propósito do assunto, seria de rigor, exatamente pelas mesmas razões, fosse desatendida, também, a pretensão deduzida no aditamento já referido, protocolizado aos 21 de maio do corrente, que, malgrado as excelentes ponderações apresentadas, que poderiam servir como razões para a fundamentação deste Parecer, simplesmente estendeu aquele prazo de dez dias fixado na proposta original para duzentos e quarenta dias ou oito meses anteriores à data final do mandato atualmente vigente que se dará na primeira quinzena de dezembro de 2020.

Ocorre, porém, instados a se manifestar, os interessados, ou seja, os conselheiros que exercem cargo na diretoria executiva ou são

empregados do clube, concordaram, explicitamente, com a proposta apresentada no aludido aditamento, aceitando como termo final para o exercício da opção de que se trata, o dia 2 de abril de 2020, ressalvando os direitos dos que assim procederem, e só dos que assim procederem dentro do lapso proposto, de concorrerem a um mandato de conselheiro na eleição de dezembro de 2020, bem como em eventual indicação para Conselheiro Vitalício até dezembro de 2020.

Por tais razões, dada a concordância dos interessados, ponderadas as ressalvas formuladas, entendemos que seria no âmbito dos termos expostos no Aditamento de 21 de maio de 2018 que a questão da renúncia dos atuais conselheiros diretores e empregados deverá ser resolvida.

No mais, a proposta de alteração original, no que toca ao artigo 57, "caput", suas alíneas e seus parágrafos, exceto, por óbvio, como visto, o §2º proposto, não padece de ilegalidade e pode ser posta em votação.

Esgotado o tema que envolve o artigo 57, de rigor analisar o quanto disposto no tocante ao artigo 63 e suas alíneas, assim como o artigo 124.

Para esse fim, conquanto não se vislumbre, "*prima facie*", qualquer ilegalidade nas propostas apresentadas de alteração dos citados dispositivos, considerando que, consoante informação prestada pelo I. Presidente do E. Conselho Deliberativo, há em andamento no referido Colegiado um trabalho que está sendo desenvolvido pela C. Comissão de Alteração Estatutária, voltado à análise de propostas relacionadas a outros temas estatutários, onde se inserem tais artigos, cujo Parecer, em breve será encaminhado a esta Comissão Legislativa, entendemos de todo conveniente que a análise de tais dispositivos estatutários propostos seja promovida posteriormente, inclusive em

respeito às abalizadas ponderações que, por certo, poderão servir de subsídio para uma manifestação mais completa.

Essas são as ponderações que nos competia fazer.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

PAULO DE BARROS CARVALHO

JORGE DOS SANTOS AFONSO

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES